



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referência:** Pregão Eletrônico Nº 2022.06.29.01

**Objeto:** "AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE DESTINADOS AO ATENDIMENTO DA UNIDADE BÁSCIA AMANAJÁS PASSOS DE ARAÚJO – SEDE III – CAUCAIA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE BARROQUINHA/CE, CONFORME TERMOS DA PROPOSTA Nº 10145.676000/1210-02 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE"

### RECORRENTE:

**V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 31.531.928/0001-26, com sede na Av. dos Estudantes, Nº 2850, Sala A, CEP. 86.200-000, Ibiporã/PR.

### RECORRIDA:

**LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, CNPJ 42.650.279/0001-07 localizada na Rua Maria Doniak, 133 – Jardim Tropical – Londrina – PR, CEP 86087-635.

## I. RELATÓRIO

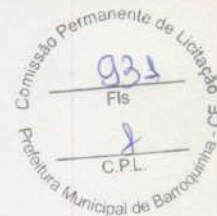
O Edital de Pregão Eletrônico Nº 2022.06.29.01, foi republicado em Diário Oficial do Estado e em Jornal de Grande circulação (Jornal O Estado), em edição do dia 03/08/2022, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

Na data e hora reservados para sessão de Habilitação e Propostas, foi instalada a mesma com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas.

Em 23/08/2022 a empresa **V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, interpôs recurso **tempestivamente**, na forma do disposto no Edital e na legislação correlata, a empresa **LONDRIHOSP**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 31.531.928/0001-26, interpôs **tempestivamente** contrarrazões no dia 31/08/2022.

É o relatório.

## II. DO MÉRITO

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

A Recorrente, em sua narrativa, pleiteia a inabilitação da concorrente **V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, por entender que

*"No processo acima referenciado, este recurso visa a **DESCLASSIFICAÇÃO** do proponente **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DEEQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** arrematante do item 13 (**Eletrocardiógrafo**), além dos demais colocados também deste item e do proponente **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI** arrematante do item 15 (**Desfibrilador ExternoAutomático - DEA**), além dos demais colocados também deste item"*

Assinala que todos os fornecedores, acima citadas deixaram de atender as especificações estipulados no Anexo I – Termo de Referência."



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Já a Recorrida, **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOSHOSPITALARES EIRELI**, apresentou, também de forma tempestiva, contrarrazões recursais, onde pleiteia a manutenção de sua habilitação, por entender, que atendeu satisfatoriamente as exigências editalícias.

De fato, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 30da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso 1, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

1 -admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no caput do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
Art. 55. São Cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



[...]

XI - a vinculação do edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e a proposta do licitante vencedor;

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investivas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação. Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, *in verbis*:

§ 2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

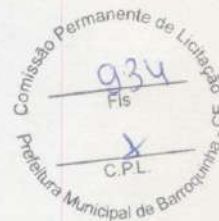
O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso dever ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital toma-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A empresa **V.G.ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, aponta supostas irregularidades nas propostas das empresas participantes do certame, embora há que se registrar que a busca da administração pública em atender ao interesse público, sempre coaduna com o melhor preço possível, além do mais em consulta realizada junto as fichas técnicas, podemos verificar e constatar, que não existem divergências das solicitadas em edital.

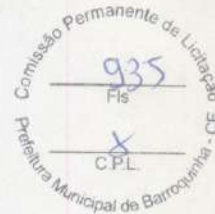
Em bem verdade dos fatos a proponente **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI** arrematante do item **13 (Eletrocardiógrafo)**, apresentou produto da linha **MAX ECG**, que de fato está CANCELADA pela ANVISA, assim, não podendo, portanto ser comercializada, de forma que a empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, deve ser **DESCCLASSIFICADA**. No que concerne ao exigido em edital ao referido item o produto ofertado pela empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, atende satisfatoriamente ao solicitado em Edital, devendo a mesma ser considerada apta para o fornecimento do item.

No tocante ao item 15, a alegação da empresa **V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, não resta comprovação para a desclassificação da empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, em outras palavras o produto ofertado pela **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, acolhe a demanda da administração.

No que concernem as seguintes empresas: **CIRÚRGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI; CMOS DRAKE DONORDESTE S.A; VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME; URSA COMERCIAL LTDA;**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**FLORESTAMED COMÉRCIO DE MATERIAS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E HOSPITALARES EIRELI; SAFE SUPORTE A VIDA E COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA; PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA; DISTRIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA;** não carece de fazermos a análise individual, haja vista que os mesmos, só seriam motivos de CLASSIFICAÇÃO ou DESCALSSIFICAÇÃO, caso a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, fosse assim considerada INABILITADA, o que NÃO é o caso.

Isto posto, decidimos a manter a decisão inicial exarada, modificando apenas e forma a INABILITAR a empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, para o item 13, de forma que a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, deverá ser considerada HABILITADA para o supracitado item. No tocante ao item mantem-se a decisão anterior.

### III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o recurso apresentado pela **V.G. ROCHA COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade e adequação na forma, para no mérito, **ACATAR PROVIMENTO EM PARTES**, de formar a inabilitar a empresa **BRUMED COMÉRCIO ATACADISTA E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI**, para o item 13, mantendo a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI**, devidamente **CLASSIFICADA E HABILITADA**, no presente processo.

No tocante ao item 15, mantenho a decisão inicial exarada nos autos do processo, de forma que a empresa **LONDRIHOSP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE**




ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARROQUINHA  
SETOR DE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI, permanece na condição de CLASSIFICADA e HABILITADA.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Barroquinha-CE, 09 de Setembro de 2022.

  
**Francisco Clovis Lins Lima**  
**Pregoeiro**  
**Prefeitura Municipal de Barroquinha**